



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

ASSUNTO: Pedido de Impugnação n. 1 ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 90.008/2024 - Processo SEI n. 0002287-26.2023.4.90.8000

OBJETO: Registro de preços para aquisição de capachos e pallet's estrado plástico.

IMPUGNANTE: Empresa REI DOS CAPACHOS COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPETES LTDA. CNPJ 08.727.087/0001-05 (id. 0603814 e complemento 0604218).

1. DO HISTÓRICO

Trata-se do Pedido de Impugnação n. 1 ao edital do Pregão Eletrônico 90.008/2024, o qual foi publicado no dia 21/06/2024, **com abertura marcada para o dia 04/07/2024, às 14h**, conforme publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) no dia 21/06/2024 (id. 0599996). O Edital ainda foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (id. 0599998), bem como em jornal de grande circulação (id. 0600004).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida, via e-mail, no dia 01/07/2024, às 17h58min (ids. 0603805 e 0603802).

De acordo com o item 4.1 do Edital (id. 0600020), qualquer pessoa é legítima para impugná-lo, encaminhando o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Ressalta-se que a abertura do PE n. 90.008/2024 está marcada para o dia 04/07/2024, às 14h. Portanto, o presente pedido de impugnação atendeu ao requisito de tempestividade previsto no Edital da licitação e na legislação pertinente. Ademais, independente do prazo previsto em edital, é dever da Administração responder aos pedidos de impugnação, ainda que intempestivos. Nesse sentido, vem à tona o Acórdão TCU 1414/2023 - PLENÁRIO, o qual determina que *"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."*

3. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A IMPUGNANTE requer, em síntese, a suspensão imediata do edital, e no mérito, a atualização das cotações para que seja estimado um novo valor de contratação dos itens 1 a 25 do GRUPO 01.

4. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade,

transparência, interesse público e eficiência. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

A empresa impugnante insurge-se contra valor estimado da contratação para os itens do GRUPO 01.

Para tanto, alega, de forma resumida:

a) que "[...] a estimativa de preços encontrada no presente certame é impraticável, vez que sequer cobre os custos empregados pelo fabricante." e que "O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexecuibilidade, sendo insuficiente para cobrir os custos de transporte, insumos, salários de colaboradores e respectivos encargos, tributos etc." (id. 0603814, itens 19 e 20 do pedido).

b) "[...] que os itens 1 a 22 do Lote 01, Anexo I (CJF) e os itens 23 a 25 do Lote 01, Anexo II (SJGO), possuem similaridade técnica com itens do Edital do Supremo Tribunal Federal – Pregão Eletrônico nº 77/2015, cujo objeto também foi a aquisição de capachos com marca de referência “King Clean” ou equivalente, sendo o valor unitário do m² (metro quadrado) estimado naquela ocasião em R\$ 600,00 (seiscentos reais)" (id. 0603814, itens 21 do pedido).

c) que no Estudo Técnico Preliminar – ETP (Anexo II do Edital) a estimativa do valor da contratação era bastante superior. Assevera, ainda, que houve equívoco na cotação dos preços, ao considerar o valor da contratação a feita pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS. Em síntese, alega que os valores estimados são inexequíveis.

A fim que sustentar sua argumentação, anexou diversos documentos ao seu pedido, como notas fiscais, edital de contratação de produto similar do Supremo Tribunal Federal (STF) e proposta comercial direcionada a este CJF. (id. 0603814, fls. 11 a 76).

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pesem as cautelas adotadas na fase interna da contratação, a alegação do fornecedor impugnante merece prosperar, conforme passa-se a expor e fundamentar a seguir:

De plano, cumpre informar que, instada a manifestar-se (id. 0603818), a Seção de Compras deste CJF (SECOMP), a quem competiu realizar a pesquisa de preços, (id. 0604039), informou que houve erro material na cotação realizada, levando ao possível subpreço na estimativa feita:

Esta SECOMP identificou erro material quando da elaboração do Mapa Comparativo (id. 0518162) que levou em consideração a ATA do PE 00353/2022 da prefeitura Municipal de Caxias do Sul. A mesma consta, para o item 17 (que foi utilizado em todos os itens do lote 01 do Edital do CJF), as dimensões de 0,82 m x 0,56 m (id. 0551047, fl. 6), enquanto que o edital e proposta estipulam as dimensões de 1,60 m x 2,00 m (id. 0577492, fls. 8 e 16), ocasionando uma redução significativa no valor do metro quadrado dos itens. No entanto a especificação do material objeto da ATA em análise, previa "fibra sintética de vinil", enquanto que a especificação prevista para o CJF é de "material reciclável em polipropileno e poliéster", podendo ocasionar uma diferença de valores.

Ante o exposto, merece guarida o pedido liminar de suspensão do certame, uma vez que a estimativa de preços do presente certame é impraticável, já que o mapa comparativo de preços juntado aos autos pela SECOMP (id. 0577517) contém erro material, ou seja, vício insanável. Corroborando esse raciocínio, destaca-se que os cálculos constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) eram superiores aos valores estimados pela Seção de Compras, conforme sustentado pelo impugnante.

Quanto a alegação de inexecuibilidade do preços estimados, não há que se falar em **presunção de inexecuibilidade por comparação com uma outra contratação**. Pois, inexequível, é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo fornecedor. Ou seja, ele não terá condições de mantê-la ao longo da execução do contrato. Nesse sentido, veja-se Marçal Justen Filho, “[...] a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é

a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.”.

Ressalta-se, nesse ponto, que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, **uma vez que não acostou aos autos documentos que demonstrem o seu custo de produção, para que possa inferir que este é superior aos valores estimados.** Se a impugnante afirma que o valor de referência é inexequível, o ônus probatório do fato recai sobre suas alegações, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que sustenta.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa REI DOS CAPACHOS COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPETES LTDA, por ser legal e tempestiva, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, suspendendo a licitação em tela, uma vez que a estimativa de preços continha erro material na cotação de seus itens, sendo este vício insanável.

Suspendo a data de abertura da licitação, para que seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do item 4.5 do Edital: *"Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame."*

A presente decisão também encontra-se publicada no portal da Transparência do CJF, acessível pelo link <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes-e-contratos/editais/2024/>



Autenticado eletronicamente por **Jéssica Silva Damásio, Chefe - Seção de Licitações**, em 03/07/2024, às 14:58, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0604219** e o código CRC **728A80F9**.